

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DE MINAS E ENERGIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 624, DE 2023, E SEU APENSADO, O PROJETO DE LEI Nº 4.449/2023.

PROJETO DE LEI Nº 624, DE 2023

Apensado: PL nº 4.449, de 2023

Dispõe sobre o financiamento e a instalação de sistema de energia fotovoltaica para consumidores de baixa renda beneficiários da tarifa social.

Autor: Deputado DOMINGOS NETO

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 624 de 2023, de autoria do Deputado Domingos Neto, que dispõe sobre o financiamento do Programa de Energia Renovável Social (PERS), previsto no art. 36 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, tendo como apensado o Projeto de Lei nº 4.449, de 2023, de autoria do Deputado Pedro Uczai, com o objetivo de criar o Programa Renda Básica Energética (REBE).

O Deputado Domingos Neto, autor do Projeto de Lei nº 624/2023, em sua justificativa, argumenta que a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, já prevê o Programa de Energia Renovável Social (PERS). Lembra que a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) é um abatimento no valor da conta de luz, fornecido pelo governo federal às famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único ou que tenham entre seus membros algum beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), e que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

tal benefício é custeado com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) Lembra também o eminente Deputado que o inciso V do artigo 1º, da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, estabelece que as concessionárias e permissionárias distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 80% (oitenta por cento) dos recursos de seus programas de eficiência energética em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais.

Em sua justificativa, o Deputado Pedro Uczai argumenta que "é importante tirar as pessoas da dependência da Tarifa Social de Energia Elétrica e criar uma porta de saída para milhões de famílias, uma parcela significativa da população." Que, para tanto, institui o Programa Renda Básica Energética -REBE, para garantir o acesso à eletricidade para famílias em situação de vulnerabilidade social na faixa de consumo de até 220 kWh por mês, bem como substituir o benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE ao longo da vigência do Programa e desenvolver a produção e a tecnologia nacional. Argumenta ainda que para reduzir a dependência da Tarifa Social, mas sem onerar adicionalmente a CDE, projeta-se que, a partir da execução do REBE e da distribuição de energia elétrica para famílias beneficiárias do Programa, os recursos que seriam concedidos no âmbito da TSEE passariam a ser aplicados na ampliação da geração de energia elétrica prevista no REBE.

O Projeto de Lei nº 624, de 2023, foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Minas e Energia (CME), de Finanças e Tributação (CFT), quanto ao mérito e art. 54 RICD, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), apenas quanto ao art. 54 RICD.

Aprovado requerimento de urgência, o Projeto se encontra pronto para apreciação pelo Plenário.

É o nosso Relatório.





II - VOTO DO RELATOR

II.1. Mérito

contribui para a preservação ambiental, pode proporcionar uma significativa redução de até 95% no custo da conta de energia elétrica. Especificamente, a instalação desses sistemas em residências de consumidores de baixa renda, beneficiários da tarifa social de energia, pode gerar uma economia expressiva para esses consumidores ao longo de um período de 25 anos, tempo estimado de vida útil desses equipamentos.

Nas Proposições em tela, ambos os Deputados ressaltam a importância de incentivarmos a geração de energia limpa. Ademais, ambos os Projetos possuem largo alcance social e são merecedores, portanto, da aprovação por esta Casa, com devidos ajustes.

Optamos por apresentar um Substitutivo que pudesse consolidar em um único texto as propostas dos eminentes Deputados Pedro Uczai e Domingos Neto.

Assim, mantivemos a criação do Programa Renda Básica Energética (REBE) proposta pelo Deputado Pedro Uczai bem como avançamos no Programa de Energia Renovável Social (PERS), já instituído pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, conforme proposto pelo deputado Domingos Neto, na forma do Substitutivo que abaixo apresentamos.

Acreditamos que, além de instituir o REBE, devemos ajustar a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para aperfeiçoar elementos dessa legislação com respeito a limitações e restrições à conexão ou injeção de energia e à contagem de prazos relevantes para o setor.

A geração distribuída, com destaque para as modalidades autoconsumo remoto e geração compartilhada, constitui, indubitavelmente, um dos instrumentos mais efetivos para a promoção da inclusão das famílias em situação de vulnerabilidade social na forma do PL em apreciação, não medida em que permite que pessoas físicas e até mesmo pequenos empreendedores possam de forma associativa gerar sua própria energia, com sustentabilidade em todos os aspectos, sem despender seus



escassos recursos para investimentos, os quais poderão ser destinados necessidades mais básicas do orçamento familiar .

Também recebemos diversas sugestões de colegas parlamentares, em que seguestaca a relevante Emenda do ilustre Deputado Padovani. A proposta de alteração no art. 11 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, ali indicada vai ao encontro de trazer maior segurança jurídica e flexibilidade às centrais geradoras, colaborando para aprimorar nossa legislação sobre o assunto. Já incorporamos em nosso Substitutivo essa contribuição.

II.2. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1°, §1°, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da





se a proposição é adequada ou não.

Da análise dos Projetos e do Substitutivo proposto pela Comissão de Mejo Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, observa-se que as disposições ali presentes contemplam matéria que não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União, nem contrariam as normas de direito financeiro aplicáveis. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Desta forma, pelo art. 9º da NI/CFT, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a Proposição é adequada ou não.

II.3. Pressupostos de constitucionalidade

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, "a", c/c o art. 54, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, "cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições que tramitam na Casa".

Quanto à constitucionalidade formal, a análise das proposições perpassa pela verificação de três vieses centrais: (i) saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente; (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

As proposições em análise versam sobre energia elétrica, pertencendo ao rol de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).



Além disso, as temáticas tratadas nas proposições não se situam entre iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou as matérias sub examine constituismentar, de modo que suas formalizações como legislação ordinária não desafiam qualquer preceito constitucional.

Dessa forma, os dois Projetos se encontram dentro do escopo da competência legislativa da União.

Relativamente à constitucionalidade material, inexistem parâmetros constitucionais, específicos e imediatos, aptos a invalidar referidas atividades legiferantes. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Em relação à juridicidade da matéria, as proposições harmonizam-se com o disposto na Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que instituiu o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS).

Os Projetos sob exame obedecem à boa técnica legislativa e se mostram alinhados às exigências da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998.

No tocante à juridicidade, referidos PLs qualificam-se como norma jurídica, porquanto (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicos.

II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 624, de 2023, e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 4.449, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.



No âmbito da Comissão de Minas e Energia (CME), somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 624, de 2023, e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 4.449, de 2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação finance racou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 624, de 2023, e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 4.449, de 2023, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 624, de 2023, e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 4.449, de 2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 624, de 2023, de seu apenso, o Projeto de Lei nº 4.449, de 2023, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

É o nosso Voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2024.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

REPUBLICANOS-MG

Relator





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 624, de 2023

Apensado: PL nº 4.449, de 2023

Institui o Programa Renda Básica Energética – REBE e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021 e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA RENDA BÁSICA ENERGÉTICA – REBE

Art. 1º Fica instituído o Programa Renda Básica Energética – REBE, com o objetivo de garantir o acesso à eletricidade para famílias em situação de vulnerabilidade social na faixa de consumo de até 220 kWh por mês, bem como substituir o benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE ao longo da vigência do Programa e desenvolver a produção e a tecnologia nacional.

Art. 2º O REBE será operacionalizado com a instalação de centrais de micro e minigeração distribuída de energia elétrica renovável, preferencialmente de energia solar fotovoltaica, com ênfase em áreas rurais, flutuantes em lâmina d'água de reservatórios de hidrelétricas e o Programa Minha Casa Minha Vida, com o objetivo de gerar energia renovável para atender as famílias de baixa renda.





Parágrafo único. A energia renovável de que trata o *caput* deste artigo deverá ser convertida no crédito de que dispõe o inciso VI do art. 1º da Lei nº 14.300 de 6 de janeiro de 2022, no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica SCEE.

Art. 3º Serão beneficiários do REBE as unidades habitacionais de família de baixa renda que se enquadrem no *caput* do artigo 2º, seus incisos I e II e §1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 4º A Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar, de que dispõe o art. 9º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, ficará responsável pela gestão financeira e operacional do REBE, garantindo a transparência e a eficiência na utilização dos recursos.

Parágrafo único. A central geradora de micro e minigeração distribuída será gerenciada diretamente pela ENBpar ou mediante contratação de cooperativas de energia solar fotovoltaica ou associações ou condomínios da região em que for instalada ou por licitação específica.

Art. 5º Os recursos destinados ao REBE serão alocados de forma independente a partir de, entre outros recursos destinados à Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, de que trata o art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, associados à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que dispõe o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, observando-se a disponibilidade financeira e a viabilidade técnica das ações propostas.

Art. 6º São fontes de recursos do REBE:

- I recursos orçamentários da União:
- a) na forma de recursos financeiros destinados à ENBPar;
- b) transferidos por meio de capitalização à ENBPar;
- c) transferidos à CDE no âmbito do § 1º-M do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;
 - II empréstimos realizados junto a bancos públicos federais;



7º desta Lei; e

IV – recursos vindos do Programa de Eficiência Energética – PEE, de que trata o inciso V do artigo 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

Art. 7º A partir da execução do REBE e da distribuição de energia elétrica para famílias em situação de vulnerabilidade social de que dispõe este Programa, os recursos que seriam concedidos no âmbito da TSEE previstos no inciso II do art. 13 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, passarão a ser aplicados na ampliação da geração de energia elétrica prevista no REBE nos termos do inciso XIX do art. 13 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, suprimido o caput do art. 28 da lei 14.300 de 6 de janeiro de 2022.

CAPÍTULO II

DOS FINANCIAMENTOS E DOS REQUISITOS SOBRE BENS E SERVIÇOS NO ÂMBITO DO REBE

Art. 8º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -BNDES disponibilizará linhas favorecidas de financiamento voltadas aos investimentos de infraestrutura, de fabricação de bens e de prestação de serviços vinculados ao REBE.

- § 1º O Poder Executivo definirá valores reduzidos para a Taxa de Juros de Longo Prazo – TLP de que dispõe a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, de acordo com a necessidade de expandir a infraestrutura, a fabricação de bens e a prestação de serviços vinculados ao REBE.
- § 2º Serão concedidas linhas de financiamento de que trata o caput apenas para investimentos de infraestrutura, de fabricação de bens e de prestação de serviços que respeitem os requisitos mínimos de conteúdo nacional de que dispõe o





Art. 9° O Poder Executivo estabelecerá requisitos de conteúdo nacion al mínimo, com metas progressivas de até 70% (setenta por cento) para a construção de cada obra de infraestrutura, para a fabricação de cada bem e para a prestação de cada serviço que seja utilizado para a geração e a distribuição de energia elétrica no âmbito do REBE.

§ 1º O conteúdo nacional de que dispõe o caput deste artigo é calculado pela proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para a geração e distribuição de energia elétrica no âmbito do REBE.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, o percentual de conteúdo nacional será calculado para obras de infraestrutura, para a fabricação de bens e para a prestação de serviços segundo a média de bens e serviços utilizados por nível tecnológico, classificados em baixa, média ou alta tecnologias.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 13
XIX – prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras, por meio de encargo tarifário ou recursos previstos no § 1º-
M deste artigo, vinculadas ao Programa Renda Básica Energética – REBE, previsto na legislação.
§ 1º-M Fica a União autorizada a destinar recursos previstos no § 1º deste artigo para o Programa de que trata o inciso XIX do caput deste artigo.
(NR)"



Art. 11. O § 1º do Art. 9º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa vigorar acrescido do seguinte inciso V:

	"Art. 9°
	V – gerir programas sociais de geração de energia elétrica provenientes de fontes renováveis para a população de baixa renda. (NR)"
Art. 12. passa a vigorar com	O caput do art. 2º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, a seguinte redação:
	"Art. 2º As concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão atender às solicitações de acesso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, com ou sem sistema de armazenamento de energia, bem como sistemas híbridos, sem restringir ou limitar a injeção de energia proveniente de microgeração distribuída.
	(NR)"
Art. 13.	O \S 6° do art. 8° da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa
a vigorar com a segu	iinte redação:
	"Art. 8º
	§ 6º Os custos de eventuais melhorias ou de reforços no sistema de distribuição em função da conexão de microgeração distribuída serão integralmente arcados pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, não havendo participação financeira do consumidor.

- Art. 14. O *caput* do art. 11 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 11. As centrais geradoras que já tenham sido objeto de registro, de concessão, de permissão ou de autorização no Ambiente de Contratação Livre ACL ou no Ambiente de Contratação Regulada –



ACR, ou tenham entrado em operação comercial para geração de energia elétrica no ACL ou no ACR ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE ou comprometida diretamente com concessionária permissionária de distribuição de energia elétrica, no ACR, e que enquadrem nas características previstas no art. 1º, poderão solicitar qualquer tempo, novo enquadramento como microgeração minigeração distribuída, desde que se conectem ao sistema de distribuição de energia elétrica e, nos casos de solicitação de novo enquadramento como geração distribuída, as instalações elétricas privativas das centrais de geração permanecerão sob propriedade de seus titulares, não havendo sua incorporação pelas concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica.

	seus titulares, não havendo sua incorporação pelas concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica.
	(NR)"
Art. 15.	O § 2º do art. 11 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa
a vigorar com a segu	uinte redação:
	"Art. 11
	§ 2º É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para minigeração distribuída.
	(NR)"
Art. 16.	O parágrafo único do art. 18 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de
2022, passa a vigora	r com a seguinte redação:
	"Art. 18
	Parágrafo único. No estabelecimento do custo de transporte, deve-se aplicar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade com minigeração distribuída, se para injetar ou consumir energia. (NR)"
Art. 17.	. Acrescentem-se ao art. 2º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de
2022, os seguintes §	§ 5°, 6°, 7° e 8°:

"Art. 2°



- § 5º Somente poderão ocorrer limitações ou restrições à conexão ou injeção de energia da minigeração distribuída na rede de distribuição mediante apresentação pelas concessionárias ou permissionárias do serviços públicos de energia elétrica de estudos técnicos e científicos com todas as informações elétricas pertinentes, que demonstrem distúrbios que tal conexão ou injeção possa gerar à rede de distribuição da respectiva concessionária ou permissionária, devendo incluir-se estudo a identificação do profissional técnico responsável pelo parecer e a respectiva Anotação da Responsabilidade Técnica ART.
- § 6º Os estudos previstos no § 5º deste artigo devem ser acompanhados de descritivo detalhado das obras na rede de distribuição e seu orçamento, necessários a solucionar os eventuais distúrbios, conforme § 2º do art. 8º desta Lei.
- § 7º Eventuais limitações ou restrições à conexão ou injeção de energia na rede de distribuição oriundas de projetos de minigeração distribuída sem o cumprimento do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo importará na aprovação automática do parecer de acesso.
- § 8º Em caso de limitações ou restrições com o devido cumprimento dos §§ 5º e 6º, o consumidor ou a parte interessada poderá apresentar impugnação fundamentada em até 30 dias, contendo avaliação técnica de profissional devidamente registrado no CREA, devendo as distribuidoras, concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos de energia elétrica, analisar a impugnação e emitir laudo conclusivo em até 30 dias, contendo a identificação do profissional técnico responsável pelo laudo conclusivo e a respectiva ART. (NR)"
- Art. 18. O § 4º do art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º A contagem dos prazos estabelecidos no § 3º deste artigo fica suspensa enquanto ocorrer caso fortuito ou de força maior ou enquanto não houver a conclusão pela distribuidora, dentre outras, da vistoria, da instalação de equipamentos de medição, da execução de obras de adequação de rede, ou conclusão de licenciamentos ambientais da central geradora, iniciando a contagem dos prazos previstos no § 3º deste artigo somente após estarem concluídas tais pendências ou atrasos, ou encerrados os eventos de força maior ou caso fortuito.
(NR)"





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada Vice-Líder do REPUBLICANOS Art. 19. O Poder Executivo promoverá ações informativas e preventivas CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada

Art. 19. O Poder Executivo promoverá ações informativas e preventivas de conscientização dos usuários do REBE, visando a promover o uso racional energia e a adoção de práticas conscientes.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões. em 17 -1

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA REPUBLICANOS-MG

Relator



